

Dos deveres e da ação disciplinar

Contribuição para a reforma do Estatuto dos Funcionários

LUIZ VICENTE BELFORT DE OURO PRETO

*Chefe da Secção de Deveres e Responsabilidades da
D.F. do D.A.S.P.*

IV

DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO XII DO TÍTULO II

ESTE importante capítulo me parece inteiramente deslocado.

A acumulação não é *direito* ou *vantagem* e, dessa forma, nada justifica a inclusão do capítulo que rege a espécie no Título especialmente destinado a direitos e vantagens.

A explicação talvez se encontre no fato de reunir o capítulo em foco matéria heterogênea.

As disposições dos atuais arts. 209, 210 e 211 deveriam ser transplantadas para o Capítulo próprio do Título III, de vez que fixam normas proibitivas sujeitas a sanções. Pelo mesmo motivo, os arts. 217 e 218 deveriam ser incluídos no Título III, embora com modificações que se impõem e serão salientadas. Já os arts. 212 e 213 cuidam da percepção de vantagens, que não constitui acumulação proibida. Sua inclusão torna-se indicada entre as Disposições Gerais (Cap. I) do Título II.

Finalmente, os arts. 214, 215 e 216 cogitam da nomeação de funcionário para cargo em comissão de Estados, Municípios, autarquias, etc., e de outras hipóteses análogas, matéria essa que deveria ter muito maior desenvolvimento, o que é facilmente demonstrado com a existência de numerosas instruções do D.A.S.P., suprimindo omissões e regulando diversas situações não previstas, como seria mister, na lei.

Note-se que o Estatuto não declarou expressamente que não constitui acumulação o exercício de cargo em comissão, cuidado que teve relativamente a algumas vantagens e gratificações (artigos 212 e 213).

Preferiu abordar o assunto, lateralmente, dispondo sobre os direitos e vantagens que cabem ao funcionário nomeado para cargo, em comissão, dos Estados, Municípios e Territórios. E porque regulou direitos e vantagens, neste artigo e em dois outros seguintes, incluídos no Capítulo das acumulações, todo o Capítulo passou a constar do Título II — Direitos e Vantagens.

E' de acentuar, porém, que o Estatuto omitiu declaração expressa de que o funcionário federal pode exercer outro cargo federal em comissão. E não dispôs, também, sobre o exercício de cargos idênticos em entidades autárquicas ou paraestatais.

Tudo indicava que, no Capítulo relativo a nomeações do Título I, que regula as formas de provimento, deveria ser incluído dispositivo declarando que para os cargos de provimento em comissão poderão ser nomeados servidores públicos, inclusive aposentados, ou pessoas estranhas à Administração, pelo critério de livre escolha e confiança. No Capítulo I — Disposições Gerais — do Título II discriminar-se-ia o regime de vantagens atribuídas em casos tais. No Capítulo "tempo de Serviço", aliás direito inconfundível, que deveria constar do Título II, cuidar-se-ia da contagem do tempo de serviço.

E, no capítulo do Exercício ou em outro especial, sob o título talvez de "Afastamentos", regu-

lar-se-ia, com maior minudência, o exercício de cargos estaduais ou municipais, ou em entidades autárquicas.

Em resumo, o Estatuto dividiu tôda a sua matéria em capítulos próprios — Tempo de serviço — Exercício — Gratificações — Proibições, etc.

Em cada um dêsses capítulos coligiu *parte* da matéria indicada na epígrafe.

Não obstante, esparsas no Estatuto encontram-se disposições que, lógicamente, deveriam constar dos capítulos próprios.

Assim, o capítulo das "Acumulações", repleto de normas proibitivas e de sanções, consta do Título "*Direitos e Vantagens*", e nêle ainda se incluem preceitos sôbre remuneração, vencimento, gratificações, tempo de serviço, provento de inatividade, etc.

*
* *

Não creio que seja pensamento da Comissão alterar, fundamentalmente, a sistemática ou a falta de sistemática do Estatuto. Talvez exceda os limites de sua atribuição, suprimir capítulos, transportar, de um para outro, artigos que não se referem à matéria que é objeto de sua especial atenção, incluir dispositivos novos para suprir omissões estatutárias sôbre assuntos importantes, mas não sujeitos, expressamente, ao seu exame.

Limite-me, portanto, a sugerir providências que se enquadrem no setor de estudo da Comissão.

Assim, do artigo que indica os casos de demissão fiz constar a acumulação proibitiva, corrigindo omissão do Estatuto.

Proponho, agora, alterações indispensáveis de alguns artigos.

Dêste modo, sugiro a seguinte redação substitutiva da atual adotada nos arts. 209, 210 e 211. A Comissão resolverá se deve transportar êsses artigos para o Capítulo das "Proibições" ou deixá-los onde se acham.

Art. E' vedada a acumulação de mais de um cargo ou de mais de uma função, e a de cargo com função.

Parágrafo único. A proibição dêste artigo não abrange o exercício de cargo em comissão.

Art. E' vedado o recebimento de proventos acumulados de disponibilidade ou aposentadoria, bem como o de proventos desta natureza com o vencimento ou salário de cargo ou função.

Art. A proibição dos artigos anteriores estende-se à acumulação de funções ou cargos da União, Estados,

Municípios, bem assim das entidades autárquicas, ou sociedades de economia mista criadas por lei, salvo exceção expressa também consignada em lei.

Art. E' vedado o exercício gratuito de cargo ou função remunerado.

Algumas observações se impõem, sôbre a proposta acima.

I

A redação do atual art. 209 me parece injustificadamente tortuosa. Preferi redação mais direta e objetiva.

II

Os atuais arts. 210 e 211, combinados, denunciam flagrante engano.

O art. 210 refere-se à proibição do serviço gratuito. O art. 211 alude ao artigo anterior, declarando que a proibição do mesmo se estende à acumulação de cargos federais, estaduais, etc. E' evidente que o citado art. 211 pretendeu fazer remissão ao art. 209 e, por engano, mencionou o artigo anterior, isto é, o 210.

Por êsse motivo, transcrevi a disposição do artigo 210, após tôdas as demais, e não intercalada entre elas.

III

Foi necessário prever menção expressa a entidades novas, como as sociedades de economia mista, algumas das quais não exercem função delegada do poder público, nem são por êste mantidas ou administradas, mas devem ser compreendidas na proibição (Cia. Vale do Rio Doce S.A., por ex.).

A redação do item I do art. 211 não previu a possibilidade de criação de novas entidades que vão surgindo, cada dia em maior número, instituídas pelo Estado.

IV

O item II do art. 211 estende a proibição de acumular cargos e funções "à disponibilidade e à aposentadoria".

E' claro que desejou proibir não a disponibilidade ou aposentadoria, mas a acumulação dos respectivos proventos.

Modifiquei a redação e prefiri a expressão usada em decreto-lei recente, mais positiva e clara, proibindo o recebimento de proventos acumulados.

Assim, pretendi não só ajustar o Estatuto à lei mais recente, como eliminar quaisquer dúvidas

suscitadas na interpretação do Decreto-lei n.º 24, de 1937, sobre se a proibição de acumular proventos de inatividade, abrange servidores que anteriormente haviam sido aposentados em cargos legalmente acumuláveis. As resistências opostas pelos interessados fizeram surgir divergências sobre se as disposições daquele decreto-lei se aplicavam, apenas, aos casos posteriores à sua vigência, no tocante a proventos de inatividade, cuja opção não exigiu expressamente.

Tais dúvidas poderão renascer se, reformado o Estatuto, não se mantiver a redação do recente Decreto-lei n.º 5.643, que, explicitamente, proibiu a *percepção*, isto é, o *recebimento* de proventos acumulados.

E' que a Constituição de 1934 permitiu a acumulação de proventos de inatividade, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 24, exigindo opção e regulando-a minuciosamente no caso de acumulação de vencimentos de mais de um cargo, separou, no art. 4.º, a matéria referente a proventos de aposentadoria, pensões, etc., sem dispor expressamente a perda de um dêles.

Daí se concluir que respeitou os direitos adquiridos anteriormente e que seus dispositivos só impediam que novas aposentadorias fôsem concedidas acumuladamente, sem que os legalmente aposentados até então ficassem privados do recebimento de mais de um provento que lhes vinha sendo pago.

O Decreto-lei n.º 5.643, de 1943, eliminou tôdas as dúvidas, como ficou ressaltado, pois proibiu a *percepção* acumulada de proventos de inatividade.

Reformado o Estatuto, tal redação deve ser mantida, para que não haja possibilidade de alegação de retôrno ao entendimento anterior.

*

* *

Finalmente, os arts. 217 e 218 merecem outros reparos.

O primeiro dêles dispõe, no seu texto, que o funcionário seja demitido de todos os cargos e funções que estiver acumulando, sem prejuízo da obrigação de restituir o que, indevidamente, houver recebido.

O § 1.º dispõe, como exceção, que se fôr provada boa fé (hipótese difícil, após mais de um lustro da vigência da lei) será o funcionário *mantido* no cargo que *ocupar a mais tempo*.

Não explica, porém, o que lhe acontecerá no outro cargo, isto é, se dêle será exonerado ou demitido, distinção que não é destituída de interesse.

Se a Comissão julgar que a boa fé ainda pode ser admitida, embora ninguém — e menos ainda o servidor público — possa alegar desconhecimento da lei, penso que o dispositivo deveria declarar, ao contrário, que o funcionário, nesse caso, será *exonerado* do cargo que ocupar há menos tempo, por isso que não parece lógico que seja punido com a demissão, por ato praticado de boa fé.

O § 2.º prevê uma interdição especial.

Não vejo motivos para que seja estabelecida norma especial, aplicável ao caso e diferente das regras gerais de interdição fixadas no projeto já enviado à Comissão.

Quanto ao art. 218, confere às autoridades em geral competência para lavrarem atos de demissão, independentemente da formalidade de processo administrativo, exigida *sempre* no art. 246.

Não considero aconselhável quebrar a uniformidade do sistema.

Por todos êsses motivos proponho:

a) Art. 217 — mantido — decidindo a Comissão sobre a conveniência de incluí-lo no capítulo próprio do título III.

b) § 1.º — Revogar ou adotar a seguinte redação:

Parágrafo único — Provada a boa fé, o funcionário será exonerado do cargo ou função que exercer há menos tempo, salvo opção expressa, antes da expedição do ato.

c) § 2.º — revogar.

d) Art. 218 — Adotar a seguinte redação: A autoridade administrativa ou qualquer servidor que tiver conhecimento de caso de acumulação proibida é obrigado a comunicar o fato ao órgão de pessoal, para a instauração do competente processo administrativo.

§ 1.º — As disposições dêste artigo aplicam-se aos dirigentes, responsáveis ou empregados de entidades compreendidas no art.

§ 2.º — Sempre que fôr instaurado processo para apuração de acumulação proibida, na esfera federal, estadual, municipal ou na de entidades compreendidas na proibição, a autoridade que ordenar a instauração do inquérito, é obrigada a comunicar o fato à competente para determinar igual providência na entidade em que se verificar o exercício do outro cargo ou função.